



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O inciso III do art. 333 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333.

.....

III - por via postal, na data de recebimento, registrada no comprovante de entrega, **no domicílio tributário do sujeito passivo;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 333 do PLP nº 68/2024, ao estabelecer que a intimação por via postal será considerada feita na data de recebimento registrada no comprovante de entrega, apresenta uma lacuna importante: a ausência de referência explícita ao local do recebimento.

Essa omissão pode gerar insegurança jurídica, especialmente em situações em que o recebimento ocorre em locais diferentes do domicílio tributário do sujeito passivo, prejudicando sua organização e o exercício pleno de seus direitos. Nesse sentido, proponho emenda para sanear esse problema.

Assim, a emenda proposta tem por objetivo garantir segurança jurídica explicitando que o local de recebimento deve ser o domicílio tributário do sujeito passivo, conforme previamente definido. Com isso, evita-se que o contribuinte seja surpreendido por intimações recebidas em endereços



alternativos ou por terceiros que não possuam vínculo direto com sua atividade fiscal.

Conto, portanto, com o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação, em benefício da segurança jurídica.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

